

Apelante: RÁPIDO TRANSPAULO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apelado: EDSON VIEIRA DE SOUSA

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Regional de Itaipava

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE
RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO.
INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença de parcial procedência dos pedidos, na qual, após o indeferimento da gratuidade de justiça e a determinação de recolhimento do preparo, o recorrente permaneceu inerte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de recolhimento do preparo, após o indeferimento da gratuidade de justiça, acarreta a deserção da apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recorrente não recolhe o preparo mesmo após determinação judicial, caracterizando a deserção e impedindo o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento do preparo, após o indeferimento da gratuidade de justiça e a determinação para seu pagamento, caracteriza deserção e impede o conhecimento do recurso.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.

O pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte recorrente restou indeferido por força da decisão constante do id 312, oportunidade em que foi determinado o recolhimento do preparo.

No entanto, conforme consta da certidão lançada no id 317, o recorrente quedou-se inerte.

Nesse cenário, restando caracterizada a deserção, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, *ex vi* do artigo 932, III, do CPC, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Intime-se a parte agravante para recolhimento das custas recursais, sob pena de expedição de certidão de débito ao FETJ.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

MARIA TERESA PONTES GAZINEU
DESEMBARGADORA RELATORA